



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pag. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS .....	6
PORTARIAS .....	6
ADMINISTRATIVO .....	6
DESPACHOS .....	6
EDITAIS .....	8

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

**4º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2017.**

**Relator: Cons. Julio Cabral**

### PROCESSO Nº 3667/2015

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj.:** Prestação de Contas da Sra. Alessandra Campelo, Secretária Executiva Adjunta, Referente a Parcela do Convênio Nº 031/2013, Firmado com a Sejel e a Federação Desportiva de Atletismo do Estado do Amazonas.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel  
**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** Julgar legal o Termo de Convênio nº 31/2013. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio. Determinação à SEJEL e à Federação Desportiva de Atletismo do Estado do Amazonas.

### PROCESSO Nº 4461/2015

**Assunto:** Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional  
**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Diretor-Presidente da Ligfm, Conforme o Termo de Contrato de Apoio Financeiro Nº 30/2014, Firmado com a Manauscult.  
**Órgão:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 30/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato. Determinação ao Manauscult.

### PROCESSO Nº 4474/2015

**Assunto:** Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional  
**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Aldeir dos Santos Cruz, Diretor-presidente da Ligfm, Conforme o Contrato de Apoio Financeiro Nº 035/2014, Firmado com a Manauscult.  
**Órgão:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 35/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Contrato. Determinação ao Manauscult.

### PROCESSO Nº 4198/2016

**Anexos:** 3034/1997 e 7945/2002  
**Assunto:** Pensão por Morte  
**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor de Antônia Duarte da Costa, na Condição de Cônjuge do Sr. José Ribamar da Costa, Ex-servidor da Semad, de Acordo com a Portaria Nº 115/2016, Publicada no D.O.M. de 08/09/16.  
**Órgão:** Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad  
**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** Julgar legal a pensão da Sra. Antônia Duarte da Costa.

### PROCESSO Nº 4583/2016

**Anexos:** 4734/2006





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pag. 2

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria José Lima Bacelar, na Condição de Cônjuge do Sr. Luiz Gonzaga Bacelar, Ex-servidor da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 560/2016, Publicada no D.O.E. de 11/10/16.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a pensão da Sra. Maria José Lima Bacelar.

**PROCESSO Nº 458/2017**

**Anexos:** 273/2013

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor de Eduardo Casado Barbosa, na Condição de Filho do Sr. Danilo Barbosa, Ex-servidor da Prefeitura de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 238, Publicado no D.O.M. de 20/05/16.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Tabatinga

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Relator:** Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**PROCESSO Nº 4470/2013**

**Anexos:** 4471/2013

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 008/2008, Firmado com a Seduc.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 008/2008. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira. Aplicar Multa à Sra. Marly Honda de Souza e ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira.

**PROCESSO Nº 4471/2013**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 008/2008, Firmado com a Seduc.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 008/2008. Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio. Aplicar Multa à Sra. Marly Honda de Souza e ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira

**PROCESSO Nº 2726/2012**

**Anexos:** 1749/2012

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 53/09, Firmado com a Seduc.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 53/2009. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Mecias Pereira Batista.

**PROCESSO Nº 1749/2012**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito de Barreirinha, Referente À 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 53/2009, Firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Mecias Pereira Batista.

**PROCESSO Nº 2814/2011**

**Anexos:** 5451/2011, 4144/2011, 4395/2011 e 2797/2011

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto, Presidente do Instituto Boi Bumba Garantido, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 20/2011, Firmado com a Sec.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 20/2011. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio. Considerar Revel o Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto. Aplicar Multas ao Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto e ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Considerar em Alcance os Srs. Francisco Wallelinton de Souza Pinto e Robério dos Santos Pereira Braga.

**PROCESSO Nº 4144/2011**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Francisco Walleliton de Souza Pinto, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 20/2011, Firmado com a Sec.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª (10%) parcela do Convênio. Considerar Revel o Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto. Aplicar Multas ao Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto.

**PROCESSO Nº 4395/2011**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Francisco Walleliton de Souza Pinto, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, Referente a 70% da 2ª Parcela do Convênio Nº 20/2011, Firmado com a Sec.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar irregular a Prestação de Contas da 2ª (70%) parcela do Convênio. Considerar Revel o Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto. Aplicar Multas ao Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto.

**PROCESSO Nº 2797/2011**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Francisco Walleliton de Souza Pinto, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, Referente a 80% da 3ª Parcela do Convênio Nº 20/2011, Firmado com a Sec.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar irregular a Prestação de Contas da 3ª (80%) parcela do Convênio. Considerar Revel o Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto. Aplicar Multas ao Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto.

**PROCESSO Nº 5451/2011**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Francisco Walleliton de Souza Pinto, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido, Referente a 4ª Parcela do Convênio Nº 20/2011, Firmado com a Sec.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pág. 3

**Decisão:** Julgar irregular a Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio. Considerar Revel o Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto. Aplicar Multas ao Sr. Francisco Waltelinton de Souza Pinto.

#### PROCESSO Nº 4726/2011

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única  
**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Presidente da Associação Movimento Bumbás de Manaus, Referente Ao Convênio Nº 08/2011, Firmado com a Sec.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 08/2011. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio. Considerar Revel o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres. Aplicar Multas ao Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres.

#### PROCESSO Nº 7669/2007

**Anexos:** 6239/2012  
**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas  
**Obj.:** Prestação de Contas Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Prelazia de Lábrea - Centro Esperança de Pauini, Referente a 3ª Parcela do Convênio N. 74/2006, Firmado com Seas.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza  
**Decisão:** Julgar irregular a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 74/2006. Considerar em Alcance o Sr. Sebastião Monteiro Maia. Aplicar Multa ao Sr. Sebastião Monteiro Maia e à Sra. Regina Fernandes do Nascimento.

#### PROCESSO Nº 1927/2015

**Anexos:** 540/1971  
**Assunto:** Pensão por Morte  
**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Giovanna Carla da Silva Maciel, na Condição de Menor Sob Guarda do Sr. José Alves Maciel, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com a Portaria Nº 132/2015, Publicada no D.O.E. de 06 de Março de 2015.  
**Órgão:** Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz  
**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Decisão:** Concessão de Prazo à Sefaz.

#### PROCESSO Nº 3279/2015

**Assunto:** Tomada de Contas de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento  
**Obj.:** Tomada de Contas do Adiantamento de Interesse do Servidor Girley Jorge Bezerra, Firmada com a Sepror.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Decisão:** Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas de Adiantamento

#### PROCESSO Nº 3671/2015

**Assunto:** Tomada de Contas de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento  
**Obj.:** Tomada de Contas de Adiantamento de Interesse do Servidor Bismark dos Prazeres, Firmada com a Sepror.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Aplicar Multa ao Sr. Bismark dos Prazeres.

#### PROCESSO Nº 4175/2015

**Assunto:** Tomada de Contas de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento  
**Obj.:** Tomada de Contas de Adiantamento de Interesse do Servidor Jucinei Freitas Soares, Firmada com a Sepror.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Aplicar Multa ao Sr. Jucinei Freitas Soares.

#### PROCESSO Nº 5185/2015

**Assunto:** Tomada de Contas de Adiantamento  
**Obj.:** Tomada de Contas do Adiantamento de Interesse da Sra. Denize Braga Menezes, Firmado com a Sepror.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Aplicar Multa à Sra. Denize Braga Menezes. Considerar em Alcance a Sra. Denize Braga Menezes.

#### PROCESSO Nº 665/2016

**Assunto:** Tomada de Contas de Adiantamento  
**Obj.:** Tomada de Contas de Adiantamento de Interesse do Sr. Domingo Sales Cavalcante, Firmada com a Sepror.  
**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror  
**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento. Aplicar Multa ao Sr. Domingo Sales Cavalcante. Considerar em Alcance o Sr. Domingo Sales Cavalcante.

#### PROCESSO Nº 4556/2016

**Anexos:** 2431/2016  
**Assunto:** Pensão por Morte  
**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor de Áurea Lúcia Vitorino Favela, na Condição de Filha do Sr. Agostinho dos Santos Favela, Ex-servidor da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 565/2016, Publicada no D.O.E. de 14/10/16.  
**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM  
**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** Julgar legal a pensão da Sra. Áurea Lúcia Vitorino Favela.

**Relator:** Aud. Alípio Reis Firmo Filho

#### PROCESSO Nº 5151/2014

**Assunto:** Admissão de Pessoal Contratações Temporárias  
**Obj.:** Admissão de Pessoal Mediante Contratação Temporária de Servidores Realizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Figueiredo, Para Atuarem no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Samu - 192, Objeto da Portaria Nº 2140/2014.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo  
**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Decisão:** Julgar ilegal a Admissão de Pessoal. Aplicar Multa ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. Determinação à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Dar ciência ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato. Advogado do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante.

Manaus, 04 de agosto de 2017.

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pág. 4

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE JULHO DE 2017.**

**Relator:** Cons. Júlio Cabral

**PROCESSO Nº 4593/2011**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Rogério Souza de Jesus, Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada, Referente Ao Termo de Convênio Nº 014/2010, Firmado com a Manaustur.

**Órgão:** Manaustur

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal o Termo de Convênio nº 14/2010. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior. Determinação à MANAUSTUR e à Associação Cultural Movimento Marujada.

**PROCESSO Nº 2553/2014**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. José Carlos Vieira da Silva, Presidente da Federação Amazonense de Fisiculturismo, Musculação e Fitness, referente ao Convênio nº 34/2013, firmado com a SEJEL.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal o Termo de Convênio nº 34/2013. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio. Determinação à SEJEL e à Federação Amazonense de Fisiculturismo, Musculação e Fitness.

**PROCESSO Nº 3914/2015**

**Assunto:** Admissão de Pessoal/Processo Seletivo Simplificado

**Obj.:** Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, Realizado pela Prefeitura Municipal de Canutama, Conforme especificado no Edital Nº 001/2015-PSS SEMED, Publicado em 23.03.2015.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Canutama

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar ilegal a admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Canutama. Determinação ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira. Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim. Aplicar Multa ao Sr. José Gomes de Souza.

**PROCESSO Nº 4563/2016**

**Anexos:** 4043/2001

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Marlene Mota dos Santos, na Condição de Cônjuge do Sr. Antônio Sérgio dos Santos, Ex-servidor da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 556/2016, Publicada no DOE de 11/10/16.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a pensão da Sr. Maria Marlene Mota dos Santos.

**Relator:** Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**PROCESSO Nº 5410/2012**

**Anexos:** 4282/2012

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 017/2011, Firmado Entre

a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Manaquiri.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 17/2011. Julgar Irregular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Jair Aguiar Souto.

**PROCESSO Nº 4282/2012**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parceladas

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 17/2011, Firmado com a Seduc.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 17/2011. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim ao Sr. Jair Aguiar Souto.

**PROCESSO Nº 3676/2014**

**Anexos:** 918/1972

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Conceder Pensão a Sra. Aracy Bomfim de Araújo Cônjuge do Sr. Amaury Passos de Araújo, Ocupante do Cargo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão Iii, Matrícula Nº 023116-9a, do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com a Portaria Nº 357/2014 Publicada no DOE de 24 de Junho de 2014.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Conhecer o presente Embargos de Declaração. Dar Provimento Parcial, não concedendo os efeitos infringentes.

**Relator:** Cons. Conv. Alípio Reis Firmo Filho

**PROCESSO Nº 5061/2011**

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Walter Abrahão Trindade Reis, Presidente do Centro de Capacitação e Responsabilidade Social do Audiovisual (Instituto Jurupari), Referente Ao Convênio Nº 028/2010, Firmado com a Manaustur.

**Órgão:** Manaustur

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar ilegal o Termos de Convênio nº 28/2010. Considerar revel o Sr. Walter Abrahão Trindade Reis. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior e ao Sr. Walter Abrahão Trindade Reis. Considerar em Alcançe, solidariamente, o Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior e o Sr. Walter Abrahão Trindade Reis.

**Relator:** Aud. Alípio Reis Firmo Filho

**PROCESSO Nº 5566/2013**

**Assunto:** Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

**Obj.:** Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 27/2008-Seduc e a Prefeitura Municipal de Manaquiri.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** João Barroso de Souza

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 27/2008. Considerar revel o Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Julgar irregular a Tomada de Contas do Termo de Convênio. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Jair





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pág. 5

Aguiar Souto. Considerar em Alcance, solidariamente, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Jair Aguiar Souto.

## PROCESSO Nº 114/2011

**Anexos:** 2486/2016 e 2573/2016

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj.:** Prestação de Contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Referente Ao Convênio Nº 46/2010, Firmado com a Sepror.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio n.º 46/2010. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio. Considerar revel a Sra. Eliete da Cunha Beleza. Aplicar Multa ao Sr. João Ferdinando Barreto e à Sra. Eliete da Cunha Beleza. Considerar em Alcance, solidariamente, a Sra. Eliete da Cunha Beleza e o Sr. João Ferdinando Barreto.

## PROCESSO Nº 2812/2006

**Anexos:** 3652/2013 e 4176/2013

**Assunto:** Admissão de Pessoal Concurso Público

**Obj.:** Concurso Público Nº 001/2006, Para Preenchimento de Vagas Para Cargos Efetivos, Realizado pela Prefeitura Mun. de Presidente Figueiredo, Objeto do Edital Nº 001/2006, Publicado no DOE de 20.04.2006.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar ilegal a admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Aplicar Multa ao Antônio Fernando Fontes Vieira.

## PROCESSO Nº 489/2014

**Anexos:** 2516/2015

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº. 012/2012, Firmado com a Seduc.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Conhecer os Embargos de Declaração. Dar provimento parcial, retificando o Acórdão nº 58/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

## PROCESSO Nº 2516/2015

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Convênio Nº 12/12, Firmado com a Seduc e a Prefeitura de Manaquiri.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Conhecer os Embargos de Declaração. Dar provimento parcial, retificando o Acórdão nº 59/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

## PROCESSO Nº 2859/2014

**Assunto:** Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

**Obj.:** Prestação de Contas da Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora Presidente da Associação de Apoio a Criança com HIV-casa Vhida, Referente Ao Convênio Nº 01/11, Firmado com a Semasdh, Através do Fundo Municipal de Assistência -FMAS.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - Semasdh

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 1/2011. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio. Determinação à SEMASDH.

## PROCESSO Nº 4326/2015

**Assunto:** Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente, Referente Ao Contrato de Apoio Financeiro Nº024/2014, Firmado com a Manauscult e a Ligfm.

**Órgão:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal o Termo de Contrato nº 24/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Contrato. Determinação à Manauscult.

## PROCESSO Nº 4510/2015

**Assunto:** Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

**Obj.:** Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente, Referente Ao Contrato de Apoio Financeiro Nº 044/2014, Firmado com a Manauscult e a Ligfm.

**Órgão:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal o Termo de Contrato nº 44/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Contrato. Determinação à Manauscult.

Manaus, 04 de agosto de 2017.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 20, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

Designa os membros da força-tarefa que analisará as aplicações financeiras da MANAUSPREV desde a sua criação no formato atual e dispõe sobre seu prazo de duração.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57 e 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002,

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior face ao requerimento proposto por este Signatário para a designação de agentes deste Tribunal de Contas a fim de realizar análise das aplicações financeiras efetivadas pela MANAUSPREV desde a sua criação no formato atual;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pag. 6

**CONSIDERANDO** a designação de servidores pelo Secretário Geral de Controle Externo;

**CONSIDERANDO** a designação deste Signatário como Coordenador dessa força-tarefa.

## RESOLVE:

**Art. 1º.** A força-tarefa, que analisará as aplicações financeiras efetivadas da MANAUSPREV desde a sua criação no formato atual, será composto pelos seguintes servidores:

Ana Mélia Camurça Cavalcante – matrícula 001.803-1A  
João Afonso da Silva – matrícula 001.395-1A  
Júlio Alan dos Santos Viana – matrícula 001.361-7A  
Marco Hugo Henrique das Neves – matrícula 001.346-3A  
Valdnor Mendonça Santarém – matrícula 001.847-3A  
Allan José de Souza Bezerra - matrícula 0024988A  
Kadrine Saneila Gomes Mendes - matrícula. 001.438-9B  
Newton Nascimento Alves – matrícula 002.537-2A

**Parágrafo único.** Atuarão também na referida força-tarefa:

Carlos Alberto Souza de Almeida – Procurador-Geral de Contas  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva – Procurador de Contas  
Pedro Augusto Oliveira da Silva – Secretário Geral de Controle Externo  
Kátia Maria Neves Lobo – Diretora de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência

**Art. 2º.** As atividades dessa força-tarefa serão iniciadas a partir de 04 de agosto de 2017 e terão duração de 30 dias, prorrogável por igual período.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de agosto de 2017.

  
Carlos Alberto Souza de Almeida  
Procurador-Geral de Contas

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

Sem Publicação

## PORTARIAS

Sem Publicação

## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 13.560/2017**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PARA O PREENCHIMENTO DE DIVERSOS CARGOS NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE.

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SR. NONATO NASCIMENTO TENAZOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela SECEX (fls. 09/13), em face da Prefeitura do Município de Atalaia do Norte - sob a responsabilidade do Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Prefeito do Município de Atalaia do Norte -, em decorrência de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02/03), em razão de supostas irregularidades na contratação de 222 (duzentos e vinte e dois) servidores, sem nenhuma espécie de Processo Seletivo Simplificado ou Concurso Público, para o preenchimento dos cargos de Agente Administrativo, Agente de Saúde, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Cozinheira, Digitador, Eletricista, Fisioterapeuta, Merendeira, Mecânico, Motorista, Motorista de Ônibus, Motorista Fluvial, Motorista máquina leve, Motorista Caminhão, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Porteiro, Professor de Zona Rural, Professor de Zona Urbana, Professora/PNAIC, Técnico em Nutrição, Vigia e Vigia de Depósito, junto àquela municipalidade.

A Representante assevera como irregularidades nas contratações supramencionadas, objeto da presente Representação, o seguinte:

1) Inobservância do disposto no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a necessidade de realização de Concurso Público para o preenchimento dos cargos vagos na Administração Pública de qualquer das esferas de governo - quais sejam Federal, Estadual e Municipal;

Acerca da presente impropriedade, a SECEX informa que como regra as contratações pela Administração Pública devem ser precedidas de Concurso Público, a fim de que sejam atendidos os princípios da ampla concorrência e publicidade, entretanto, o Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Prefeito do Município de Atalaia do Norte, até a data de 02/03/2017 havia efetuado 222 (duzentos e vinte e duas) contratações diretas, de servidores para o exercício de cargos temporários, sem a realização prévia de concurso público ou





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pág. 7

processo seletivo simplificado, ou seja, sem estabelecer critérios objetivos para a escolha das pessoas que exerceriam tais cargos.

Assevera ainda, a Representante, que a exceção ao ditame constitucional mencionado está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, entretanto, nem mesmo este dispositivo fora observado pelo gestor conforme se verá a seguir.

2) Inobservância do disposto no art. 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece como critério para a validade de contratação temporária, pelos órgãos da Administração pública, a existência de necessidade excepcional de interesse público;

Sobre a impropriedade, a SECEX assevera que não restou comprovado pelo gestor, quando da realização das contratações sob exame, a existência de necessidade excepcional de interesse público, mas ao contrário, ficou demonstrado que tais contratações se fizeram necessárias em razão da falta de planejamento da presente Administração e das que lhe antecederam, uma vez que o último concurso público realizado por aquela municipalidade ocorreu em 2005, conforme asseverado pela DICAD na Informação n.º 11/2017 (fls. 04/07) e pela SECEX na exordial da presente Representação (fls. 09/13).

3) Possível prática de nepotismo por parte do Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Prefeito do Município de Atalaia do Norte, em inobservância do que dispõe a Súmula n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ilegal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que tais contratações violam o disposto na CRFB;

Sobre a irregularidade, a SECEX assevera que existem indícios de que haja 26 servidores temporários que são familiares do atual Prefeito e de 21 familiares de servidores da prefeitura, entre os servidores contratados de forma direta pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, conforme se demonstra na Informação n.º 11/2017 – DICAD (fls. 04/07), que serviu para embasar a propositura da presente Representação, a partir da Denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02/03).

4) Realização de contratações temporárias como meio recorrente de contratação de servidores para o preenchimento dos cargos do quadro da Prefeitura do Município de Atalaia do Norte;

Acerca da presente impropriedade, a SECEX assevera que em 02.02.2017, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (DOMA), foi publicada a Portaria n.º 243 de 31.12.2016, por meio do qual o Prefeito rescindiu o contrato de 1.038 servidores temporários que exerciam atividades funcionais naquela municipalidade. Ademais, até 02.03.2017, conforme asseverado alhures, o atual prefeito fez 222 contratações de servidores temporários, razão pela qual a SECEX conclui, em consonância com o asseverado pela DICAD na Informação n.º 11/2017 (fls. 04/07), que aquela municipalidade se utiliza do meio excepcional de contratação de servidores como meio de contratação regular.

5) Descumprimento da Lei n.º 8.745/93, que trata acerca das contratações temporárias de servidores, sobretudo do seu art. 3º que estabelece a indispensabilidade de realização de processo seletivo simplificado para que sejam possibilitadas tais contratações.

Sobre a presente impropriedade, a SECEX informa que em pesquisa no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (DOMA) não fora encontrada nenhuma publicação de edital relativo à Processo Seletivo para a

contratação de servidores para o preenchimento dos cargos supramencionados, razão pela qual assevera a ocorrência de descumprimento da mencionada Lei.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela SECEX para fundamentar o seu pleito de sustação dos contratos temporários realizados pela Prefeitura de Atalaia do Norte, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Conta, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da documentação carreada aos autos pela DICAD e pela SECEX, é possível asseverar que se tem preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão da cautelar requerida pela Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os atos praticados pelo Prefeito do Município de Atalaia do Norte, que resultaram na contratação de 222 (duzentos e vinte e dois) servidores temporários, *a priori*, violaram dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Súmula n.º 13 do STF e da Lei n.º 8.745/93, além de terem ferido os princípios da ampla concorrência, da publicidade e da impessoalidade, restando caracterizado assim a plausibilidade do direito alegado pela Representante.

Entretanto, no que concerne ao preenchimento do segundo requisito necessário para a concessão da cautelar, qual seja o perigo de dano ao erário, verifico no presente caso a existência do *periculum in mora reverso*, haja vista que, conquanto as contratações realizadas pela Prefeitura do Município de Atalaia do Norte se apresentem como resultado da falta de planejamento daquele ente governamental – conforme demonstrado pela DICAD e SECEX -, a sustação das mencionadas contratações temporárias acarretará uma demissão em massa de servidores, o que poderá gerar prejuízo na prestação dos serviços essenciais à população daquela municipalidade, sobretudo se for levado em consideração que dentre os contratados temporários tem-se diversos médicos, enfermeiros, agentes de saúde e demais profissionais que prestam serviços essenciais à manutenção da saúde e bem-estar da população de Atalaia do Norte.

Desse modo, apresenta-se oportuna a concessão de prazo ao Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Prefeito do Município de Atalaia do Norte, para que apresente esclarecimentos, razões de defesa e documentos relativos às impropriedades apontadas pela DICAD e pela SECEX na presente Representação, permitindo assim que esta Relatoria possa decidir-se acerca da Cautelar suscitada a partir da análise dos argumentos de ambas as partes





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pág. 8

envolvidas nos presentes autos, a fim de que tome o caminho que atenda o princípio da razoabilidade, aplicável a esta Corte de Contas.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

**I) ACAUTELO-ME** quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela SECEX, cujo o escopo é sustar a contratação dos 222 (duzentos e vinte e dois) servidores contratados de forma direta pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte até a data de 02.03.2017, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão de observar-se a existência do *periculum in mora* reverso;

**II) DETERMINO** à Prefeitura de Atalaia do Norte que se abstenha de efetuar contratações diretas de servidores para exercerem cargos temporários junto àquela municipalidade até que esta Relatoria se posicione acerca da cautelar suscitada;

**III) DETERMINO**, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Notifique a Representante do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;

c) Notifique o Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Prefeito do Município de Atalaia do Norte, lhe concedendo o prazo de 5 (cinco) dias (art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela DICAD na Informação n.º 11/2017 e pela SECEX na Petição de fls. 09/13 – que deverão seguir em cópia ao gestor -, bem como apresente informações acerca de seu parentesco com os contratados temporários elencados na Tabela II da Informação n.º 11/2017 – DICAD, a fim de que se verifique a observância do disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do STF;

d) A notificação supramencionada deve realizar-se por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;

**IV)** Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos;

**V)** Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, Em Manaus, 04 de Agosto de 2017

JULIO CABRAL  
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Agosto de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2017-DICAMI

Processo nº 11.888/2017-TCE. Parte: Sr. ANDERSON JERRY SOUZA GOES, Ex-Secretário de Saúde do Município de Maués/AM. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ANDERSON JERRY SOUZA GOES, Ex-Secretário de Saúde do Município de Maués/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação tendo como parte o notificado, objeto do Processo nº 11.888/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de julho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 31/2017 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Cabral, fica NOTIFICADA a EMPRESA NV INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 84.459.783/0001-66, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 176/2017-DICOP e no RELATÓRIO TÉCNICO anexo, reunidos no Processo TCE nº. 1959/2009 que trata da Prestação de Contas da Secretária de Estado de Infraestrutura do Amazonas, referente ao EXERCÍCIO de 2008, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2017.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES

Diretor DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. Cel Almir David Barbosa, acerca do Acórdão nº349/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 1920/2012, que trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. HERBERT CAMPOS DE ARAÚJO, ORDENADOR DE DESPESAS DA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Edição nº 1648, Pág. 9

POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, EXERCÍCIO 2011 que decidiu, julgar Regular com Ressalvas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Agosto de 2017.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100